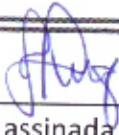




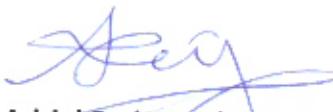
ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2020

Aos 21 (vinte um) dias do mês de janeiro de 2020 (dois mil e vinte), às 14hs e 30min. (quatorze horas e trinta minutos), na Sala de Reunião do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, situado na Avenida Sete de Setembro, 2557 – Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital, realizou-se a 1<sup>a</sup> (primeira) Reunião Ordinária do Conselho de Administração de 2019. Estavam presentes a Conselheira a Presidente Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e os Conselheiros: Adriel Pedroso dos Reis - Representante do Tribunal de Contas; Almir Santos Santana - Representante do Sindicato do Ministério Público; Artur Leandro Veloso de Souza - Representante do Poder Executivo; Antônio Andrade Filho – Representante do Poder Judiciário; Emílio Márcio de Albuquerque - Representante do Sindicato do Poder Executivo; Franco Maegaki Ono - Representante do Poder Executivo; Helga Terceiro de Medeiros Chaves – Representante do Poder Legislativo; Ivan Pimenta Albuquerque - Representante do Ministério Público; José Eudes Brasil - Representante do Sindicato do Poder Legislativo; Mauro Bianchin - Representante do Sindicato do Poder Executivo – Inativos; Raiclin Lima da Silva - Representante do Sindicato do Poder Judiciário; Rosimar Francelino Maciel – Representante do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas; Silvio Luiz Rodrigues da Silva - Representante do Poder Executivo;, conforme assinaturas apostas em folhas para registro de presenças, fazendo parte da presente Ata. Também esteve presente: Sr. Roney da Silva Costa – Diretor Administrativo e Financeiro do IPERON, Senhora Alba Solange Ferreira dos Santos Guimarães – Diretora da Diretoria Técnica do IPERON – DITEC. A Reunião teve como Pauta, na Ordem do Dia: **I) Matérias que devem ser objetos de deliberação:** a) Apresentação do relatório do Processo n. 01-2220.01004-0000/2012 de Aposentadoria por Invalidez do Sr. João Magalhães de Almeida, pedido de reconsideração sobre a composição de proventos – Solicitação de pedido de vista dos autos, pelo Conselheiro Emílio Márcio de Albuquerque; b) Análise de encontro de contas, requerido pelo Ministério Público – Escolha do Relator; c) Leitura da última Ata do Conselho Fiscal do Iperon – A pedido do Conselheiro Ivan Pimenta de Albuquerque. A Conselheira Presidente **Maria Rejane**, ao constatar a existência de quórum, abriu a 1<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Conselho Administrativo, dando boas-vindas, oportunidade falou sobre o primeiro item da pauta, que é a apresentação do relatório do Processo n. 01-2220.01004-0000/2012 de Aposentadoria por Invalidez do Sr. João Magalhães de Almeida, pedido de reconsideração sobre a composição de proventos, no qual foi solicitado o pedido de vista dos autos, pelo Conselheiro Emílio Márcio de Albuquerque. Em seguida, passou a palavra para o Conselheiro Emílio Márcio de Albuquerque para explanar sobre o assunto. O Conselheiro **Emílio Márcio** disse que fez o pedido de vista dos autos, por observar, que o Servidor tinha uma renda de mais de R\$ 8.000,00 e tendo sua renda reduzida em torno de R\$ 1.300,00 e naquele momento não pareceu que o caso tivesse sido analisado da forma que o servidor merecia, tendo sua renda bruscamente reduzida, cuja fundamentação para tanto se deu, inicialmente, de uma ação judicial de outro servidor, o direito de receber remuneração equivalente ao cargo de Agente de Polícia Civil por força da Lei n. 2323/2010 que mudou a denominação de seu cargo de Agente de Portaria para Agente de Polícia. Foi usado também como argumento o PROCESSO TCE-RO 0234/2015, que se originou de representação do magistrado que julgou o processo do TJ/RO- 0013871-57.2013.8.22.0001. Este processo tinha como finalidade apurar possíveis desvios de funções dentro da SESDEC por Motoristas de Veículos Leves e Agentes de Portaria, que estariam executando as atividades próprias de policial civil. Sendo assim, apurou a situação para averiguar a realidade dos fatos, de forma justa. Em seguida, leu o Voto, que ficou da seguinte maneira: **IV-VOTO** - Diante de

todos os fatos apresentados, comprovando que a LC 35/90 e a LEI 2323/2010, não têm o poder de rever toda a remuneração do recorrente neste processo, dado que sua remuneração ao longo dos anos foi construída através de diversas leis em vigor; Diante do fato de que com a não aplicação da LEI 2323/2010 por decisão do TCE/RO, de forma incidental, as outras leis que garantem direitos ao recorrente continuam em vigor, e que em nenhum momento foi determinado a revisão dos proventos de aposentadoria; Diante do fato da total falta de conhecimento do Setor de Cálculos do Instituto com relação à realidade funcional do segurado que fazia parte de Quadro em Extinção da SESDEC, sendo amparado por diversas leis que lhe garantem vários direitos remuneratórios; Diante da constatação da existência de vantagens pessoais e vantagens advindas por meio de decisão judicial; **VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO RECORRENTE JOÃO MAGALHÃES DE ALMEIDA, QUANTO AO MÉRITO.** Deliberação: O Conselho deliberou e aprovou por maioria, referente ao Processo n. 01-2220.01004-0000/2012 de Aposentadoria por Invalidez do Sr. João Magalhães de Almeida, pelo pedido de reconsideração sobre a composição de proventos, dando pela procedência do pedido do recorrente João Magalhães de Almeida, quanto ao Mérito, o relatório encontra-se, anexo a ata. Acompanharam o Relator, Conselheiro Adriel Pedroso do Reis, que na sua relatoria votou por não dar provimento ao recurso, o Conselheiro Ivan Pimenta Albuquerque e a Conselheira, Rosimar Francelino Maciel, o relatório encontra-se, anexo à ata. Continuando, a Presidente passou para o próximo item da pauta, que é análise de encontro de contas, requerido pelo Ministério Público, que na verdade é para escolha do relator. Informou que a matéria é sobre cobranças, referente repasses de contribuições não repassadas ao Instituto, relativo ao Poder Executivo. Tendo em vista alegada a prescrição do débito do Órgão Ministerial e um possível “encontro de contas”. Deliberação: O Conselho deliberou e aprovou por unanimidade, pela escolha do relator, o Conselheiro Emílio Márcio de Albuquerque. Prosseguindo, a Presidente passou para o último item da pauta, que é a leitura da última Ata do Conselho Fiscal do Iperon, solicitado pelo Conselheiro Ivan Pimenta de Albuquerque. Após, a leitura da ata do Conselho Fiscal do Iperon, a Presidente informou que está sendo verificada a possibilidade de as atas estarem sendo assinadas pelo sistema SEI. O Conselheiro Ivan Pimenta se manifestou dizendo que concorda que Atas do conselho sejam redigidas e assinadas no Sistema SEI. Sugeriu que, a partir desta reunião de janeiro as Atas sejam mais concisas, pois as reuniões são gravadas e quaisquer dúvidas podem ser dirimidas com a utilização das gravações. Sugeriu, ainda, que já a partir de janeiro de 2020 as atas sejam feitas no Sistema SEI. A Presidente ainda solicitou a palavra para ainda falar sobre um assunto que não está na pauta, mas que é de suma importância. Informou que houve problemas no sistema SIAFEM e, além disso, o orçamento de 2020 não estava implantado no sistema. Informou ainda que recebeu a ligação do Presidente do Tribunal de Justiça, falando da sua preocupação com relação aos repasses. O Tribunal de Justiça encaminhou expediente, assim, como Ministério Público e Tribunal de Contas, mas especificamente o Tribunal de Justiça faz menção a respeito do valor que necessita para transferência, a instabilidade no sistema SIAFEM, que efetivamente não está tendo o funcionamento regular. O Tribunal de Justiça solicita que o Iperon faça o repasse ao Poder Judiciário através de ofício para posterior regularização no SEAFEM, tal como foi feito pelo Poder Executivo. Sr. Roney Costa completou que devido essa situação no sistema SIAFEM não haverá possibilidade de realizar os empenhos e que implicará na folha de pagamento dos aposentados e pensionistas do Instituto, que está com a previsão no calendário para pagamento no dia 21 de janeiro do corrente ano. O Conselheiro Ivan Pimenta sugeriu que o IPERON tente resolver a situação com Poder Executivo, mas já se manifestou contrário ao pagamento da folha do Instituto através de ofício, para evitar futuras responsabilizações. A Presidente registrou que continuará a envidar esforços para que a situação seja resolvida o quanto antes e que estará informando o CAD através do grupo do WhatsApp. A Conselheira Suplente agradeceu a presença e a participação de todos e encerrou a

reunião às 17hs. (Dezessete horas), da qual eu, , Joelma Alencar Diniz, Secretária do Conselho, lavrei a presente ata, que será assinada pela Presidente e Conselheiros presentes.

  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Conselheira Presidente

  
Adriel Pedroso dos Reis  
Conselheiro

  
Almir Santos Santana  
Conselheiro

  
Artur Leandro Veloso de Souza  
Conselheiro

  
Antônio Andrade Filho  
Conselheiro Suplente

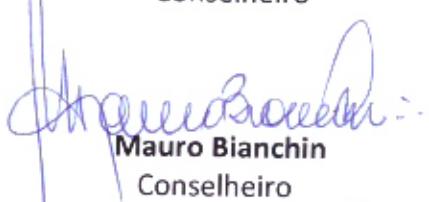
  
Emílio Márcio de Albuquerque  
Conselheiro

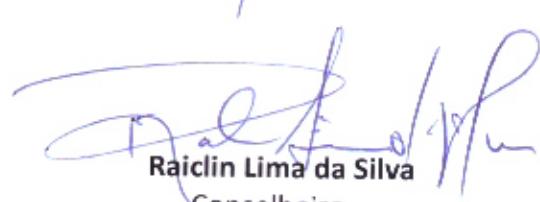
  
Franco Maegaki Ono  
Conselheiro

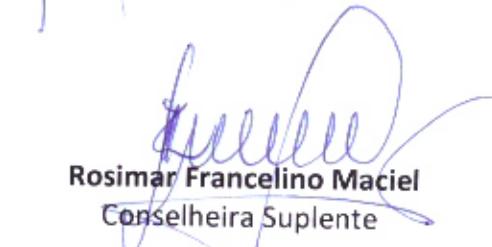
  
Helga Terceiro de Medeiros Chaves  
Conselheira

  
Ivan Pimenta Albuquerque  
Conselheiro

  
José Eudes Brasil  
Conselheiro Suplente

  
Mauro Bianchin  
Conselheiro

  
Raiclin Lima da Silva  
Conselheiro

  
Rosimara Francelino Maciel  
Conselheira Suplente

Silvio Luiz Rodrigues da Silva  
Conselheiro



## CONSELHO ADMINISTRATIVO

PROCESSO : 01-2220.1004-0000/2012  
RECORRENTE : JOÃO MAGALHÃES DE ALMEIDA  
RECORRIDO : PRESIDÊNCIA DO IPERON  
PROCURADOR : RENATO PINA ANTONIO, OAB/RO 6978  
RELATOR : CONSELHEIRO ADRIEL PEDROSO DOS REIS

### I - RELATÓRIO

Cuida o presente de análise Recurso, formulado por segurado do IPERON, aposentado por invalidez, com proventos integrais do cargo de Motorista de veículos leves, Classe I, carga horária de 40 h semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 30/06/2005, publicado no DOE nº 0312, de 19.7.2005 (fls. 48).

O Recurso foi manejado em decorrência de procedimento administrativo adotado pela Diretoria do IPERON, a fim de readequar os proventos do Recorrente ao disposto em Lei e no ato concessório de aposentadoria, em atendimento a comunicação do senhor Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) à Presidência do IPERON, realizada por meio do Ofício nº 088/16-GAB/SESDEC (fls. 59/71).

Assevera-se que no citado documento proveniente da SESDEC, consta que teria ocorrido a declaração de constitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 2.323/2010, que havia alterado a denominação do cargo de Motorista e Agente de Serviços Gerais da Polícia Civil, no qual foi aposentado o Recorrente, para Agente de Polícia Civil.

Urge esclarecer, que segundo consta no Ofício nº 088/16-GAB/SESDEC, a Lei nº 2.323/2010 havia proporcionado efeitos financeiros em favor do Recorrente, que passou a ter seus proventos fixados com base no cargo de Agente da Polícia Civil do Estado de Rondônia, a partir da vigência da referida Lei, conquanto na origem foi admitido e aposentado no cargo de Motorista de veículos leves, cuja remuneração e vantagens são notoriamente menores do que a do citado cargo do quadro da Polícia Civil.



## CONSELHO ADMINISTRATIVO

qual constaria o seu enquadramento na reestruturação, escalonamento e remuneração das categorias funcionais do Grupo Ocupacional Polícia Civil;

(iii) que o Recorrente passou a perceber vencimentos do cargo de Agente de Polícia, a partir de 2002;

(iv) que em 2010, adveio a Lei nº 2323, que alterou a denominação do cargo de Motorista e Agente de Serviços Gerais da Polícia Civil para Agente de Polícia, não revogando as leis anteriores referentes à aposentadoria, ocorrida em 30.6.2005(fl. 48);

(v) que a Lei nº 2323/10 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Contas do Estado, alterando a nomenclatura e os proventos dos servidores abrangidos por ela, mas que o Recorrente teria se aposentado antes dela entrar em vigor, não sendo este abrangido e/cu beneficiário da referida norma;

(vii) afirma, ainda, que o TCE-RO teria considerado legal o ato concessório de aposentadoria do recorrente, em 20.5.2010, conforme decisão nº 173/2010 (fl. 81);

(viii) que depois da declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 2323/10, os servidores abrangidos foram notificados da decisão;

(ix) que o requerente por não ter sido encontrado foi notificado por Edital (fl. 101), tendo sido surpreendido no mês de junho/19, quando seus proventos foram reduzidos de R\$ 8.492,92 para R\$ 1.298,41;

(x) arremata afirmando que tal redução proveniente da inconstitucionalidade da Lei nº 2323/10, não deve prosperar em relação à aposentadoria do Recorrente.

Com relação aos fundamentos jurídicos do Recurso o Recorrente cita Súmula nº 359 do STF, no sentido de defender que ele teria sido aposentado de forma legal, tendo reunido todos os requisitos necessários há época do seu requerimento e concessão, bem como que o advento da Lei nº 2323/10, cuja declaração de inconstitucionalidade não se aplicaria ao caso do Recorrente, uma que se encontra aposentado desde o ano de 2005.

Ademais, afirma que a redução do benefício teria ferido o direito adquirido do Recorrente, bem como teria afrontado ao princípio da segurança jurídica, uma vez



## CONSELHO ADMINISTRATIVO

observância ao inciso X, do art. 1º, do Regimento Interno do CAD/IPERON, determinou o encaminhamento dos autos ao Conselho de Administração para análise e deliberação.

O Pedido de Reconsideração foi, então, incluído na pauta da reunião do CAD/IPERON, ocorrida no dia 25.11.2019, quando por deliberação dos conselheiros presentes foi designado este Membro, como Relator, consoante Ata da Reunião, anexa.

Eis o extenso, mas necessário relato dos fatos.

### II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Prima facie, para se conhecer o recurso, ora interposto, urge que façamos uma análise quanto ao atendimento aos pressupostos de admissibilidade.

Leciona a insigne professora Fernanda Marinela, em sua obra Direito Administrativo (8ª ed. Revista, ampliada e atualizada)<sup>2</sup>, que proferida uma decisão no âmbito do processo administrativo, as partes terão direito de apresentar recurso, como exercício da ampla defesa previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF).

Assim passaremos a análise dos requisitos de admissibilidade.

#### II.1. Da Tempestividade

Com a devida vênia aos que entendem de forma diversa, esta Relatoria, em prestígio às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da boa-fé e da razoabilidade, entende como TEMPESTIVO O PRESENTE RECURSO.

Isso porque, por meio do Despacho decisório da Presidência da Autarquia, datado de 12.9.2018 (fl. 99) FOI acolhida a Informação nº 2179/PGE/IPERON/2018 (fls. 88/90-v), da Procuradoria-Geral do IPERON, sendo determinada a

<sup>2</sup> Editora Impetus. Niterói-RJ, 2014.



## CONSELHO ADMINISTRATIVO

O cabimento é decorrente do princípio da taxatividade. Afirma-se que o recurso deve ser cabível, isto é, só será aceito o recurso que tenha previsão na lei.

No âmbito do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dispõe a norma jurídica entabulada no inciso XI<sup>3</sup>, do art. 85 da Lei Complementar n. 432, de 3.3.2008<sup>4</sup>, que são atribuições privativas do Conselho de Administração, apreciar recursos interpuestos das decisões da Diretoria Executiva, na forma preconizada em seu regimento interno.

Diz o artigo 11 do Regimento Interno<sup>5</sup> do CAD que o recurso interpuesto contra decisão da Diretoria Executiva, subscrito pelo membro dissidente e devidamente fundamentado, será apreciado pelo Conselho de Administração, no prazo de 30 dias corridos, contados de sua interposição.

Percebe-se, então, que no âmbito do regime próprio de previdência dos servidores do Estado de Rondônia há apenas duas instâncias, a primeira que é a da Presidência do IPERON, que emite a primeira decisão sujeita a um Recurso ao Conselho Administrativo.

Ressalta-se que a Presidência poderia fazer uso do juízo de retratação e reconsiderar sua decisão anterior, mas não foi o que ocorreu no presente caso, já que restou consignado por meio do Despacho, datado de 8.11.2019 (fl. 157), a manutenção do entendimento anteriormente externado, mediante Despacho decisório, datado de 12.9.2018 (fl. 99).

Assim, cabível a apreciação pela segunda instância administrativa do Órgão, o Conselho de Administração do IPERON, analisar recurso administrativo, em face de decisões da Diretoria Executiva do Instituto, segundo

<sup>3</sup> Artigo 85. São atribuições privativas do Conselho de Administração:  
XI - apreciar recursos interpuestos das decisões da Diretoria Executiva, na forma preconizada em seu regimento interno.

<sup>4</sup> Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.

<sup>5</sup> artigo 11. O recurso interpuesto contra decisão da Diretoria Executiva, subscrito pelo membro dissidente e devidamente fundamentado, será apreciado pelo Conselho de Administração, no prazo de 30 dias corridos, contados de sua interposição.



## CONSELHO ADMINISTRATIVO

critérios de concessão do benefício, que se encontram, inclusive, já apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma prevista no art. 49, III, b), da Constituição estadual.

O Pedido de Reconsideração fundamenta-se em três pilares básicos:

I - Os proventos do Recorrente teriam sido fixados como agente de polícia civil, desde a concessão da aposentadoria em 2005

Quanto a este argumento, assiste parcial razão ao Recorrente haja vista que observando a Planilha de Proventos de fl. 49, elaborada em 17.8.2005, consta que os proventos de aposentadoria foram estabelecidos no valor de R\$ 1.573, valor idêntico ao estabelecido para o cargo de Agente de Polícia Civil, Classe II, constante do Anexo II, da Lei nº 1.041/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira policial civil, no entanto na referida planilha, verifica-se que o cargo é o de Motorista de Veículos Leves, que não consta na referenciada Lei.

Entrementes, quanto ao argumento de que teria cumprido as exigências do artigo 2º, da Lei Complementar nº 35/90, cabe ressaltar que o parágrafo único, do referido artigo foi considerado inconstitucional pelo e. STF, no julgamento da ADI 388-7, conforme bem observado pela Procuradoria Geral do IPERON, em sua manifestação fls. 143/143-verso, a qual acolhe-se pelos seus próprios fundamentos.

Assevera-se que a LC nº 35, de 19/07/1990, de igual modo que a Lei 2.323/2010 buscara enquadrar Motoristas e Agentes de Portaria, depois denominados de Agentes de Serviços Gerais, na categoria de Agentes de Polícia Civil, porém foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 388/RO, assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º E ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR NO 35/1990, DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE ASSEGURA AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E AGENTES DE PORTARIA LOTADOS ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR NO 15/86 E QUE EXERÇAM FUNÇÕES NA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA O ENQUADRAMENTO NA





## CONSELHO ADMINISTRATIVO

No mesmo sentido, há diversos precedentes, colacionando-se o seguinte a título exemplificativo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE ATO DE APOSENTAÇÃO. REDUÇÃO DE PROVENTOS, COM BASE NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA C.F.). DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. O acórdão recorrido julgou válido ato de governo local (municipal), contestado em face da Constituição Federal. Tanto basta para que seja conhecido o R.E., interposto com base no art. 102, III, "c", da Constituição Federal.

2. O ATO MUNICIPAL, RETIFICANDO O ATO DE APOSENTAÇÃO DO IMPETRANTE, ORA RECORRENTE, REDUZIU SEUS PROVENTOS AOS LIMITES LEGAIS, cumprindo, assim, o princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da C.F.).

3. Mantendo-o, o acórdão recorrido não ofendeu os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, até porque tal retificação prescinde de procedimento administrativo (Súmulas 346 e 473, 1ª parte).

4. NEM AFRONTOU O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS, POIS SÓ SERIAM IRREDUTÍVEIS OS VENCIMENTOS E PROVENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NÃO OS ILEGAIS.

5. Para a retificação, o Prefeito valeu-se da legislação municipal, que considerou aplicável ao caso do impetrante.

estadual n. 26.233/86, editado anteriormente à Constituição de 1988, estabeleceu vinculação vedada de vencimentos ao promover a extensão aos Procuradores Autárquicos de vantagens remuneratórias previstas em lei complementar estadual que disciplinava carreira diversa --- a dos Procurados do Estado de São Paulo. 2. Não há qualquer vício na supressão, por meio de decreto, de parcelas remuneratórias ilegalmente pagas a servidores. Consoante dispõe o Enunciado n. 473 da Súmula desta Corte, a Administração, no exercício de sua autotutela, pode anular seus próprios atos quando elevados de vícios que os tornem ilegais. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade da norma, não há falar em direito à percepção de vantagem por ela disciplinada, nem em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, eis que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais, jamais os ilegais [Precedentes]. Como se isso não bastasse, a Constituição de 1988, no artigo 17 do ADCT, expressamente permitiu a supressão de verbas remuneratórias quando percebidas em desacordo com o texto constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 411.327-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24.6.2005 - grifos nossos).



## CONSELHO ADMINISTRATIVO

ao Processo nº 00234/15, CONHECEU DA REPRESENTAÇÃO proposta pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos termos da sentença proferida naquele Juízo, JULGANDO-A PROCEDENTE, quanto ao mérito, ante a comprovação das práticas de atos inconstitucionais na aplicabilidade da Lei Estadual nº 2.323/2010, que alterou a denominação dos cargos de Motorista e de Agente de Serviço Geral da SESDEC para Agente de Polícia Civil do Estado de Rondônia, por contrariar o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e configurar provimento por ascensão de cargo sem concurso público.

Logo, diante deste contexto, o fato dos proventos do Recorrente inicialmente terem sido fixados como Agente de Polícia Civil, desde a concessão da aposentadoria em 2005, bem como a realização de cursos e até mesmo do cumprimento das exigências legais, previstas na LC nº 35/1990, não se sustentam haja vista em face da Declaração de Inconstitucionalidade pelo STF, do art. 2º, parágrafo único da LC nº 35/90, por meio da ADI 388-7, conforme já dito anteriormente, bem como em razão da manifesta inconstitucionalidade da Lei nº 2323/10, objeto da ADI 5021/STF, com base no Parecer da Procuradoria-Geral da República pela procedência do pedido, a fim de se declarar inconstitucionalidade formal e material da referida Lei.

III - a redução do benefício teria ferido o direito adquirido do Recorrente e afrontado ao princípio da segurança jurídica

Segundo Miguel Reale<sup>7</sup> os princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber.

A primeira questão a ser debatida se refere à alegada redutibilidade nos proventos, suscitada pelo Recorrente, tendo em vista que de acordo com o demonstrado nos autos foi lhe assegurado o direito à percepção de proventos integrais do cargo de Motorista de veículos leves, Classe I, carga horária de 40 h semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia,

<sup>7</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 230.



## CONSELHO ADMINISTRATIVO

Destaca-se ainda mais um precedente da Corte Suprema oriunda do Mandado de Segurança 21.659-0/DF, tendo como Relator o Min. Eros Grau, que assim assenta:

"[...] ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MENSAL [...] PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 37, XV, DA CB/88. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE NOMINAL DA REMUNERAÇÃO GLOBAL.

[...]

2. Somente são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedente [RE nº. 185.255, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 19.09.97].

[...]"

Improcede, destarte, as alegações da defendant, neste aspecto.

## IV - DISPOSITIVO

Isso Posto, com relação ao Recurso de Reconsideração, apresentado em face do Despacho decisório da Presidência da Autarquia, datado de 12.9.2018 (fl. 99), acolhendo a Informação nº 2179/PGE/IPERON/2018 (fls. 88/90-v), da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE), interposto pelo Recorrente, apresentamos o seguinte voto a este Colegiado:

I - CONHECER O PRESENTE RECURSO, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, haja vista a existência de amparo legal (cabimento), tempestividade e existência de interesse processual a justificar a apreciação do recurso;

II - NO MÉRITO, NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a decisão proferida pela Presidência do IPERON, por meio do Despacho decisório, datado de 12.9.2018 (fl. 99), com base nos argumentos e fundamentos expostos nesta assentada;

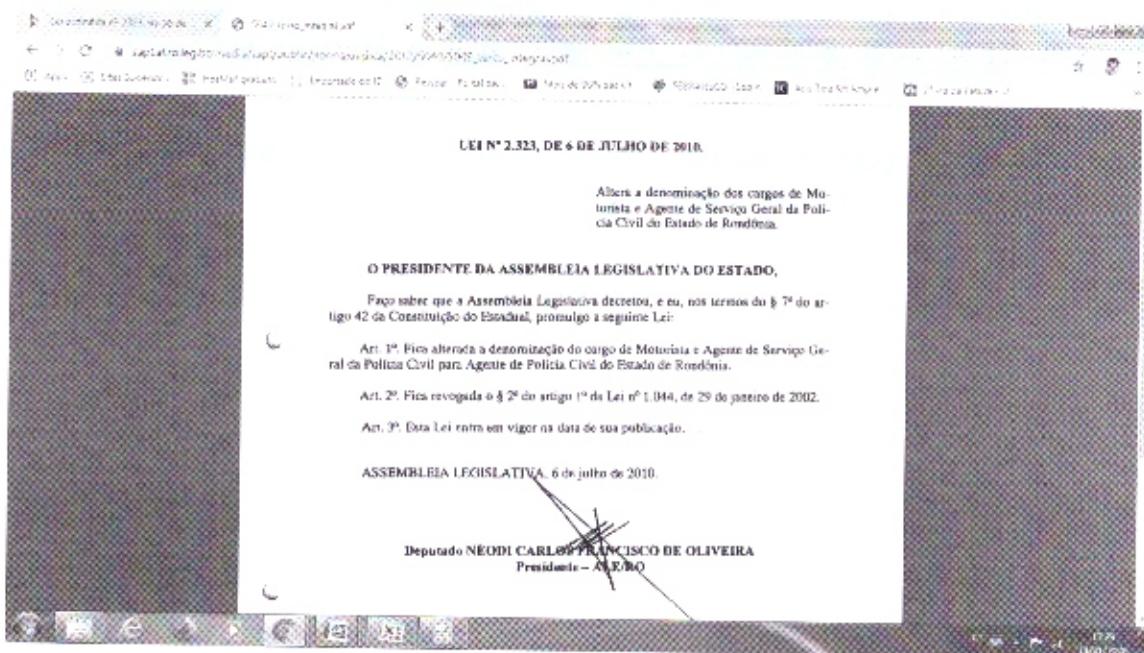


## CONSELHO ADMINISTRATIVO

PROCESSO : 01-2220.1004-0000/2012  
RECORRENTE : JOÃO MAGALHÃES DE ALMEIDA  
RECORRIDO : PRESIDÊNCIA DO IPERON  
PROCURADOR : RENATO PINA ANTONIO, OAB/RO 6978  
REVISOR : EMÍLIO MÁRCIO DE ALBUQUERQUE

### I - RELATÓRIO

Trata o atual estágio deste processo de apreciação de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado ao Conselho Administrativo do IPERON pelo segurado **JOÃO MAGALHÃES DE ALMEIDA**, em face de uma abrupta redução de seus proventos de aposentadoria, cuja fundamentação para tanto se deu, inicialmente, conforme se depreende da documentação, na AÇÃO JUDICIAL **0013871-57.2013.8.22.0001**, onde pleiteava o seu autor, o Sr JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO CRUZ, o direito de receber remuneração equivalente a do cargo de Agente de Polícia Civil por força da **lei 2323/2010** que mudou a denominação de seu cargo de Agente de Portaria para Agente de Polícia, cujo teor está abaixo.



Foi usado também como argumento o **PROCESSO TCE-RO 0234/2015**, que se originou de representação do magistrado



---

**CONSELHO ADMINISTRATIVO**

Os trechos acima da lei 35/90 foram alvos da ADI 388-7, mas só a aplicação do PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 2º foi suspensa pela MEDIDA CAUTELAR concedida pelo STF. O acórdão deste julgado considerou parcialmente inconstitucional no mérito, reconhecendo o parágrafo Único inconstitucional e o Artigo 8º como constitucional. Vide acórdão.



## CONSELHO ADMINISTRATIVO

NÃO HOUVE NENHUM GANHO FINANCEIRO PARA O RECORRENTE COM A APROVAÇÃO DESTA LEI, OU MESMO EFETIVA ALTERAÇÃO DO CARGO PARA POLICIAL CIVIL. NUNCA FOI APLICADA. ASSIM É IRRELEVANTE PARA A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA HOJE A SUA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

### LEI 58/1992 de 07/07/1992.

"Artigo 83. As categorias funcionais de condutor de viaturas e agente de portaria, pertencentes ao quadro de servidores do Estado e lotados até a promulgação da Lei Complementar no. 15, de 14 de outubro de 1986, que estejam exercendo suas funções junto à Polícia Civil, em atividade policial, terão direito aos mesmos vencimentos, direitos e deveres da categoria funcional de agente de polícia de 1<sup>a</sup>. Classe".

Este dispositivo não foi questionado por nenhum órgão competente quanto a sua constitucionalidade ou validade, e garantiu direitos financeiros ao recorrente. Não houve mudança de cargo.

### LEI 1041 de 28/01/2002.

"Art. 37. Os condutores de viatura e agentes de Portaria de que trata o artigo 83 da Lei Complementar 58, de 7 de julho de 1992, passaram a ser denominados Motoristas e Agentes de Serviços Gerais em razão da Lei Complementar no. 67, de 9 de dezembro de 1992, permaneceram em exercício na Polícia Civil e dada as atividades por eles desenvolvidas, com os riscos inerentes às funções desempenhadas, são remunerados com o mesmo vencimento do cargo de Agentes de Polícia Civil 1<sup>a</sup>. Classe, acrescidas das vantagens pessoais, embora não façam parte do quadro de carreira da Polícia Civil."

É importante esclarecer, que não há notícia de nenhum questionamento por meio de ADI desta lei, suspendendo-a ou declarando-a inconstitucional com efeitos **erga omnes** por órgão competente de controle concentrado. Assim, é inconcebível não aplicá-la utilizando como fundamento decisões judiciais com declaração de inconstitucionalidade com **efeitos inter-partes** em **sede de controle difuso**, passando a considerar a norma como morta. Ainda mais



## **CONSELHO ADMINISTRATIVO**

#### *K. amboinensis* (L.)



---

**CONSELHO ADMINISTRATIVO**

Após pesquisa, não foi encontrada nenhuma ADI suspendendo ou declarando a constitucionalidade desta lei (CONTROLE CONCENTRADO). Ela, por sua vez, tem uma importância ímpar neste processo, pois é através dela que se constata que o servidor **JOÃO MAGALHÃES DE ALMEIDA** passou a compor o quadro de pessoal em extinção da SESDEC, sem mudança da nomenclatura de seu cargo ou atribuições, mas passando a ter os mesmos direitos dos outros servidores desta secretaria nos acordos celebrados com o Executivo estadual. Inclusive filiou-se ao sindicato que representa a categoria e obteve êxito em ações coletivas de caráter alimentar promovidas por esta entidade de classe, e que lhe trouxe conquistas financeiras. Vide ANEXO I da lei.



**CONSELHO ADMINISTRATIVO**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Agente de Telecomunicações	PC - 317	Especial	04
		3º	08
		2º	12
		1º	16
		<b>TOTAL</b>	<b>40</b>
Datiloscopista Policial	PC - 304	Especial	17
		3º	34
		2º	51
		1º	68
		<b>TOTAL</b>	<b>170</b>
Técnico em Laboratório	PC - 311	Especial	01
		3º	02
		2º	03
		1º	04
		<b>TOTAL</b>	<b>10</b>
Técnico em Necropsia	PC - 310	Especial	03
		3º	06
		2º	09
		1º	12
		<b>TOTAL</b>	<b>30</b>
Auxiliar Operacional de Perito Criminal	PC - 303	Especial	02
		3º	04
		2º	06
		1º	08
		<b>TOTAL</b>	<b>20</b>
Auxiliar de Necropsia	PC - 316	Especial	03
		3º	06
		2º	09
		1º	12
		<b>TOTAL</b>	<b>30</b>

**CARGOS EM EXTINÇÃO**

CARGO	DENOMINAÇÃO
Condutores de Viaturas	19
Agente de Portaria	14



CONSELHO ADMINISTRATIVO

CATEGORIA	CLASSE	VENCIMENTO
Perito Criminal,	Especial	7.800,00
Médico Legista,	Terceira	6.800,00
Psiquiatra Legal e	Segunda	6.100,00
Odontólogo Legal	Primeira	5.600,00

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO

CATEGORIA	CLASSE	VENCIMENTO
Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista, Policial, Técnico em Laboratório e Técnico em Necropsia.	Especial	1.903,33
	Terceira	1.730,00
	Segunda	1.573,00
	Primeira	1.430,00

CATEGORIA	CLASSE	VENCIMENTO
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia.	Especial	1.530,65
	Terceira	1.391,50
	Segunda	1.265,00
	Primeira	1.150,00

Esta lei alterou os vencimentos dos Agentes de Polícia, logo, como o referencial dos vencimentos dos Motoristas e Agentes de Portaria da SESDEC é o Agente de Polícia, por força da lei 1041/2002, o servidor foi contemplado à época.



## CONSELHO ADMINISTRATIVO

atribuindo-lhe um vencimento totalmente desatualizado aplicado aos motoristas lotados em outros órgãos, desprezando as vantagens pessoais e ganhos por meio de ação judicial. Como foi o caso da rubrica "**VENCIMENTO D.J. (Adicional de Isonomia)**" que lhe é garantido por decisão judicial no processo **0046255-98.1998.822.0001**. Somente este adicional, em fevereiro de 2019, correspondia a R\$ **2.704,16**, um direito financeiro irretocável transitado em julgado.

### PROCESSO JUDICIAL 0013871-57.2013.8.22.0001

O interessado deste processo era o Sr **JOSÉ ADEMIR DO NASCIMENTO CRUZ**, Agente de Serviços Gerais, que pleiteava ganhar remuneração igual a aquela recebida pelos Agentes de Polícia Civil por força da aprovação da **LEI 2323/2010**. Ao final, o juiz de primeira instância da Fazenda Pública decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do pedido. A decisão, portanto, atingiu exclusivamente o requerente. Além do mais não prejudicou sua remuneração, aquela percebida antes do ingresso no judiciário, apenas negou-lhe a transformação do cargo de Agente de Serviços Gerais em Agente de Polícia Civil. É necessário dizer ainda, que esta ação também em nada prejudicou a remuneração percebida pelo segurado **JOÃO MAGALHÃES DE ALMEIDA**, pois os efeitos alcançaram apenas as partes.

Porém, neste mesmo processo, o juiz encaminhou expedientes ao TCE/RO e ao MP/RO, para que fossem apurados possíveis casos de desvios de função na SESDEC, semelhantes ao caso apreciado naquele julgado, dando origem no TCE ao processo **0234/2015**.

### PROCESSO TCE-RO 0234/2015 - ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEL DESVIO DE FUNÇÃO

O ACÓRDÃO deste processo determinou que a lei 2323/2010 fosse declarada inconstitucional de forma incidental no tocante a alteração da denominação que configurava ascensão a cargo sem concurso público, e aplicado às pessoas listadas e fiscalizadas no processo, lotadas na SESDEC nos cargos de Motoristas de Veículos Leves e Agente de Serviços Gerais; decisão semelhante a aquela aplicada ao caso de JOSÉ ADEMIR DO NASCIMENTO CRUZ. Portanto, esta decisão alcançou JOÃO MAGALHÃES DE ALMEIDA,



CONSELHO ADMINISTRATIVO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 234/15 - TCE-RO.  
**ASSUNTO:** Representação - Possíveis Desvios de Função  
**JURISDICONADO:** Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC  
**RESPONSÁVEIS:** **Confúcio Alves Moura** - Governador do Estado  
CPF nº 037.338.311-87  
**Antônio Carlos dos Reis** - Secretário da SESDEC  
CPF nº 886.827.577-53  
**Helena da Costa Bezerra** - Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas -  
CPF nº 638.205.797-53  
**Celso Ceccatto** - Advogado Geral da Assembleia Legislativa do Estado de  
Rondônia - CPF nº 224.825.129-72  
**Juraci Jorge da Silva** - Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
CPF nº 085.334.312-87  
**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**SESSÃO:** nº 8, de 18 de maio de 2017.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS DESVIOS DE FUNÇÃO DECORRENTES DE DISPOSITIVO DE LEI ESTADUAL QUE ALTERA OS CARGOS DE MOTORISTA E AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS PARA AGENTE DE POLÍCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. LEI ESTADUAL DE CONCESSÃO INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Quando a atuação da Administração Pública é suficiente para elidir as irregularidades inicialmente evidenciadas, o processo poderá ser arquivado sem a aplicação de penalidade, especialmente no caso em que os agentes responsáveis não contribuíram para a prática considerada ilegal.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação feita a partir de documentação encaminhada a esta Corte de Contas por determinação do juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação proposta pelo juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos termos da sentença judicial.

Assinatura de Francisco Carvalho da Silva

Acordão APL TC 00234/15 - feito no processo 00234/15  
Av. Presidente Dutra s/n 4329, Bairro Padreiros - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.iperon.ro.br](http://www.iperon.ro.br)  
1 de 1



**CONSELHO ADMINISTRATIVO**

**IV-VOTO**

Diante de todos os fatos apresentados, comprovando que a LC 35/90 e a LEI 2323/2010, não têm o poder de rever toda a remuneração do recorrente neste processo, dado que sua remuneração ao longo dos anos foi construída através de diversas leis em vigor;

Diante do fato de que com a não aplicação da LEI 2323/2010 por decisão do TCE/RO, de forma incidental, as outras leis que garantem direitos ao recorrente continuam em vigor, e que em nenhum momento foi determinado a revisão dos proventos de aposentadoria;

Diante do fato da total falta de conhecimento do Setor de Cálculos do Instituto com relação à realidade funcional do segurado que fazia parte de Quadro em Extinção da SESDEC, sendo amparado por diversas leis que lhe garantem vários direitos remuneratórios;

Diante da constatação da existência de vantagens pessoais e vantagens advindas por meio de decisão judicial;

**VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO RECORRENTE  
JOÃO MAGALHÃES DE ALMEIDA, QUANTO AO MÉRITO.**

PORTO VELHO-RO, 21 DE JANEIRO DE 2019.

EMÍLIO MÁRCIO DE ALBUQUERQUE  
Conselheiro